



EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2017	Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017
---------------------------	--

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [x] ADITIVA			

AUTOR Deputado Andrés Sanchez	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA 01/02
---	----------------------	-----------------	------------------------



CD/17046.15523-63

EMENDA

Inclusão do § 4º ao artigo 1º, da redação original da Medida Provisória nº 766/17, com a seguinte redação:

“Art. 1º [...] § 4º É concedida a redução de 20% (vinte por cento) sobre as multas de lançamentos de ofício e sobre as penalidades aplicadas isoladamente às pessoas que aderirem ao PRT, não sendo aplicada à multa e aos juros moratórios aplicáveis aos débitos que trata o § 1º, do art. 1º, desta Lei.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 766/17 propôs Programa especial, denominado Programa de Regularização Tributária, com a finalidade de garantir que pessoas físicas e jurídicas pudessem quitar débitos tributários ou não em conduções excepcionais, inclusive de maneira parcelada. Apesar disto, deixou de ser estabelecida qualquer redução às penalidades impostas pelo atraso no pagamento de tributos, bem como eventuais autuações promovidas pelas autoridades competentes.

Diante da veiculação da matéria por meio de Medida Provisória, demonstrando-se urgência e excepcionalidade, inclusive como mecanismo de combate à crise econômico-financeira no país, acredita-se poderia ter sido previsto percentual de redução de multa para estimular a quitação de débitos por pessoas físicas ou jurídicas mesmo em momento econômico desfavorável.

Destaca-se que independentemente da criação de Programas específicos de parcelamento ou quitação de débitos tributários, é garantido ao sujeito passivo de relação jurídico-tributária a redução de certas penalidades, a saber, multa de ofício e isolada, nos termos dos artigos 52 e 53, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Diante disso e considerando que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas que não recolhem tributos pela sistemática do Lucro Real não apuram nem realizam aproveitamento dos Prejuízos Fiscais e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, para que a Medida Provisória (possivelmente) convertida em Lei passasse a buscar cumprimento ao princípio da isonomia entre as pessoas que poderiam aderir ao PRT, seria importante a previsão de redução de penalidades na adesão ao Programa.

Do contrário, para estas pessoas jurídicas e as pessoas físicas, o PRT somente teria o condão de fornecer maior prazo de parcelamento de débitos, contudo, traria condições menos favoráveis que a própria legislação tributária em vigor, sobretudo o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, deixando, portanto, de cumprir o propósito da referida Medida Provisória de possibilitar a regularização de todos os sujeitos passivos perante o Fisco Federal.

Vale frisar que não se presume a determinação relativa à redução de juros ou multa em Leis específicas que tratam sobre parcelamento, devendo o instrumento normativo expressamente definir a aplicação de eventuais benefícios aos contribuintes e/ou responsáveis, consoante o previsto no artigo 155-A, § 1º, Código Tributário Nacional.

07/02/2017

DATA

ASSINATURA



CD/17046.15523-63